

Marcos Marcello Trad

Prefeito Municipal de Campo Grande

Adriane Barbosa Nogueira Lopes

Vice-Prefeita Municipal de Campo Grande

José Mario Antunes da Silva

Secretário Municipal de Assistência Social

Sérgio Wanderly Silva

Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Assistência Social

Mário de Freitas

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Artêmio Miguel Versoza

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social







LEI MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar, sendo a assistência social delineada nos artigos 203 e 204 como política pública não contributiva.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de n. 8742 de 1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 2011, estabeleceu os objetivos, princípios e diretrizes das ações e determinou a sua organização em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil denominado de Sistema Único da Assistência Social (SUAS), implantado pela Lei nº 12.435 de 06/06/2011, que trouxe em seu bojo as funções de proteção social, da vigilância socioassistencial e da defesa de direitos.

Para a implementação municipal da Lei, seguimos as orientações das instâncias federais, que trouxeram subsídios para a sua regulamentação, e cumprimos com as exigências legais estabelecidas pelo Pacto do Aprimoramento do SUAS 2014-2017 e com o Plano Decenal (2016-2026), que traz a regulação do SUAS como um meio de produzir normativas legais e de adotar medidas para seu cumprimento. Contamos também com a participação expressiva da sociedade civil organizada, do Conselho Municipal de Assistência Social, dos Técnicos da Rede Pública e Privada, além dos Fóruns das Entidades, dos Usuários e dos Trabalhadores do SUAS.

Nossa Lei apresenta toda a temática da Política de Assistência Social no Município, regulamentada por meio dos princípios e diretrizes, organização da Política Municipal de Assistência Social, instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SUAS, benefícios eventuais, serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza além do financiamento e as disposições gerais para sua implantação.

Com a instituição da Lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social, ratificamos a concretude de acesso aos direitos socioassistenciais, com planejamento das ações e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios com qualidade à população, além da segurança jurídica no cumprimento da execução do SUAS no Município, a efetivação da participação social e o fortalecimento da regulação das práticas da gestão de Assistência Social, enquanto propulsora da proteção social e das seguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social.



SUMÁRIO

1 DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

2	DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	-
	Dos Princípios	
	Das Diretrizes	
ے.د	Das Direttizes	C
3	DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO	8
3.1	Da Gestão	8
3.2	Da Organização	9
3.3	Das Responsabilidades	12
3.4	Do Plano Municipal de Assistência Social	17
4	DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUA	S 17
4.1	Do Conselho Municipal de Assistência Social	17
4.2	Da Conferência Municipal de Assistência Social	22
4.3	Da Participação dos Usuários	22
4.4	Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação	
	e Pactuação do SUAS	23
-	DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE	
0	ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA	2.3
5.1	Dos Benefícios Eventuais	
	Da Prestação de Benefícios Eventuais	
	Das Situações de Calamidade Pública e Desastres	
	Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais	
	Dos Serviços	
	Dos Programas de Assistência Social	
	Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza	
	Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social	
6	DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	28
	Do Fundo Municipal de Assistência Social	
	•	
7	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	30





LEI n. 6.222, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

Organiza a Assistência Social, em Campo Grande/MS, sob a forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito do Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.

Art. 2º A Assistência Social do Município de Campo Grande tem por objetivos:

- I a proteção social que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- **a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- **d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme as normativas vigentes.





II - a vigilância socioassistencial que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realizase de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade - todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade - a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado inclusive o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social - oferta das provisões em socioassistencial sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade - integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justica:

V - equidade - respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

 ${f VI}$ - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessi-



dade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços e programas projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Assistência Social no Município de Campo Grande observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em âmbito local;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sócio familiar:

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil:

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.





- **Art. 6º** O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Campo Grande é a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS).
- § 1º O SUAS é integrado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidos pela Lei Federal n. 8.742, de 7/12/1993.
- § 2º O Município de Campo Grande atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais em seu âmbito.

Seção II

Da Organização

- **Art. 7º** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Grande organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários:
- II Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- **Art. 8º** A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- **III -** Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
- § 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
- § 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.
- **Art. 9º** A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser institu-







ídos:

- I Proteção Social Especial de Média Complexidade:
- **a)** Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- **c)** Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- **d)** Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- **d)** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
- **Art. 10.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- **§ 1º** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- **§ 2º** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade ou organização de Assistência Social integra a rede socioassistencial por meio de: inscrição no CMAS, preenchimento anual do Censo SUAS, preenchimento e atualização anual do CNEAS;
- § 3º As entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS poderão celebrar Termos de Fomento, Termo de Colaboração e Acordos de Cooperação com o poder público para a execução da política de Assistência Social, garantindo financiamento pelo órgão gestor municipal de serviços, programas, projetos e de Assistência Social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias e diagnóstico resultante da vigilância socioassistencial.
- **Art. 11.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Campo Grande.





Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, observadas as normas gerais.

- **Art. 12.** As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.
- § 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.
- § 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.
- § 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.
- **Art. 13.** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
- I territorialização oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas, baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- II universalização a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade do território do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- **III -** regionalização participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem



rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das normativas vigentes. **Parágrafo único.** VETADO.

Art. 15. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I - acolhida - provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter: condições de recepção, escuta profissional qualificada, informação, referência, concessão de benefícios, aquisições materiais e sociais, abordagem em territórios de incidência de situações de risco, oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - renda - operada por meio de concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social - exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional;

IV - desenvolvimento de autonomia - exige ações profissionais e sociais para o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo da cidadania; a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade; conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;

V - apoio e auxílio - quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

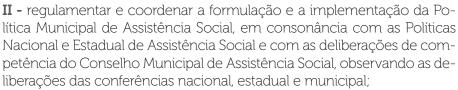
Das Responsabilidades

Art.16. Compete ao Município de Campo Grande, por meio do Órgão Gestor da Política de Assistência Social:

I - garantir o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;







III - implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

IV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

V - implementar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Planos de Assistência Social, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial na forma do art. 10 desta Lei.

VI - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

VII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VIII - organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;

IX - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n. 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais definida em Resolução 109, de 11 de novembro de 2009;

X - realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências sobre Assistência Social;

XI - elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do Tesouro Municipal;

XII - VETADO.

XIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XIV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes





pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XV - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social:

XVI - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVII - alimentar o Censo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XVIII - alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n. 8.742/1993;

alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovemamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB - Comissão Intergestora Bipartite;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos serviços prestados pela rede SUAS, observadas as suas competências;

XXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXV - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXVI - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXVII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - implementar os protocolos pactuados na CIT - Comissão Intergestora Tripartite;

XXIX - promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;





XXX - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e o cumprimento de determinação judicial.

XXXI - incentivar e promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XXXII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XXXIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

XXXIV - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXV - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de atividades, de execução orçamentária e físicofinanceira do Fundo Municipal de Assistência Social a título de prestação de contas;

XXXVI - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 10.836, de 2004;

XXXVII - financiar o aprimoramento da gestão e cofinanciar os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XXXVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXIX - assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local;

XL - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas com base em parâmetros pactuados junto ao CMAS;

XLI - normatizar, em âmbito local, o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS;

XLII - aferir e monitorar os padrões de qualidade de atendimento, a partir



dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

XLIV - elaborar e executar a política de recursos humanos, bem como o Plano de Carreira, Cargos e Salários, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XLV - implementar a Gestão do Trabalho e a Educação Permanente;

XLVI - cofinanciar, em conjunto com as esferas federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XLVII - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos em conjunto com a sociedade civil, relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de servicos em conformidade com a tipificação nacional;

XLVIII - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XLIX - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

L - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

LI - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº8.742, de 7 de dezembro de1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

LII - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

LIII - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com Organizações da Sociedade Civil;

LIV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

LV - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB.





Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Grande.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cobertura da rede prestadora de serviços;

X - indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e das conferências de Assistência Social:

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município de Campo Grande, instituído pela Lei Municipal n. 3.108 de 20/12/1994, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e com-



posição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

- § 1º O CMAS é composto por 12 membros titulares e respectivos suplentes, observada a seguinte composição:
- I 6(seis) representantes governamentais, sendo:
- a) 3 (três) representantes do Órgão Gestor da Política de Assistência Social:
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Agência Municipal de Habitação (EMHA).
- **II -** 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos em foro próprio, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, sendo:
- a) 2 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;
- **b)** 2 (dois) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social.
- § 2º Os representantes de cada um dos segmentos descritos no inciso II deverão ser eleitos em assembleia especialmente convocada para tal fim, sob responsabilidade dos respectivos fóruns, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término de cada mandato, devendo o processo de escolha ser acompanhado pelo Ministério Público.
- § 3º Consideram-se, para fins de representação no Conselho Municipal, o segmento:
- I de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- **II -** de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social;
- **III -** de trabalhadores: aqueles vinculados a todas as formas de organização de trabalhadores da Assistência Social, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendam e representem os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social;
- IV de entidades e organizações de Assistência Social: aquelas inscritas no CMAS que prestam, sem fins lucrativos, atendimento social específico





ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa de garantias de direitos

- § 4º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.
- § 5º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.
- § 6° Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.
- § 7º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por profissionais com escolaridade de nível superior e médio, que prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.
- **Art. 19.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

- **Art. 20.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.
- **Art. 21.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
- Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- **II -** convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- **III -** apreciar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social;
- **IV -** apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social:







- **V -** apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;
- **VI -** apreciar e aprovar o programa de capacitação para trabalhadores, usuários e conselheiros, elaborado pelo órgão gestor;
- **VII -** acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- **VIII -** acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- **IX -** normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;
- **X -** apreciar e aprovar informações do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- **XI -** apreciar os dados e informações inseridas pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;
- **XII -** alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIII zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- **XIV -** zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle de sua implementação;
- XV deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- **XVI -** estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- **XVII -** apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- **XVIII -** acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- **XIX -** fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social IGD-SUAS;
- **XX -** planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;





XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - apreciar e aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as unidades públicas, entidades e organizações de Assistência Social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários:

XXXIII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 24. O CMAS terá a seguinte estrutura:

I - plenária;

II - presidência;

III - comissões;

IV - secretaria executiva.

Parágrafo único. Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário, formados por conselheiros, para atender a uma necessidade



pontual.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as sequintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberacões; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da majoria dos membros do Conselho

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organiza-





ção de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestoras Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS).

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n. 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.







- **Art. 32.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- **II -** desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- **IV** garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais:
- V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- **Art. 33.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 34. VETADO.

Secão II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

- **Art. 35.** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, \$1º, da Lei Federal n. 8.742/1993.
- **Art. 36.** O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
- I à genitora que comprove residir no Município;
- **II -** à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- **III -** à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;
- IV à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
 Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.
- **Art. 37.** O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.





Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido, conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família

Art. 38. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

§ 1º Riscos: ameaça de sérios padecimentos.

§ 2º Perdas: privação de bens e de segurança material.

§ 3º Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 4º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários:

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.





Seção III

Das Situações de Calamidade Pública e Desastres

Art. 42. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Seção IV

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias da Fonte 01 e alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

Seção V

Dos Serviços

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção VI

Dos Programas de Assistência Social

Art. 45. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal n. 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com





deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20, da Lei Federal n. 8.742, de 1993.

Seção VII

Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 46. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VIII

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

- **Art. 47.** São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n. 8.742, de 1993, e suas alterações, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- **Art. 48.** As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- **Art. 49.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
- I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- **II -** assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- **III -** garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- **IV -** garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- **Art. 50.** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:





- I ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III elaborar plano de ação anual;
- IV ter expresso em seu relatório de atividades:
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- **e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I análise documental;
- II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III elaboração do parecer da Comissão;
- **IV -** pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária:
- V publicação da decisão plenária;
- VI emissão do comprovante;
- VII notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social



o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei Municipal n. 3.253, de 29 de maio de 1996, tem como objetivo alocar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de

Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, as quais o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor:

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras:

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em institui-



ções financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 55. O FMAS será gerido pelo Órgão Gestor Municipal da Assistência Social e sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Órgão Gestor Municipal da Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

- I financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão Gestor Municipal da Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- **II -** em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- **III -** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- **IV -** construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- **V** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- **VI -** pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Federal n. 8.742/1993;
- **VII -** pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações de Assistência Social.
- **Art. 57.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.



Art. 59. O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei, para adequar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento, a estrutura



do órgão gestor municipal e o financiamento da Política de Assistência Social.

- **Art. 60.** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei, disporá sobre o regulamento e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).
- **Art. 61.** O CMAS terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.
- **Art. 62.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes artigos e incisos da Lei n. 3.108, de 20/12/1994: Art. 3°: I, II, III, V, VII, VIII, X, XV; Art. 4° (caput), bem como os seguintes artigos e incisos da Lei n. 3.253, de 29/05/1996: Art. 6°: III, V, VII, VIII, IX; Art. 10: § 1°; Art. 17: I, IV, V e VI.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JUNHO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD

Prefeito Municipal











(

